



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

DECRETO Nº 5.847, DE 08 DE MAIO DE 1997.

“Aprova o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município”

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município de Nova Iguaçu.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, 08 de Maio de 1997.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**

**TÍTULO I
Do Conselho de Contribuintes e Sua Organização**

CAPÍTULO I

Art. 1º - O Conselho de Contribuintes é o órgão administrativo colegiado que trata o artigo 1º da lei nº 720, de 09 de dezembro de 1983, integrado à estrutura da Secretaria Municipal de Governo, com autonomia administrativa e decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda e última instância, os recursos voluntários referentes a processos administrativos tributários, de natureza contenciosa, bem como os recursos extraordinários, e “de ofício”, de sua competência.

Parágrafo Único - O Conselho de contribuintes do Município reger-se á pelo disposto neste Regimento Interno, no qual estão incluídas as disposições legais e regulamentares atinentes à constituição e competência.

Art. 2º - O Conselho de Contribuintes do Município compor-se á de 07 (sete) membros efetivos, com a denominação de Conselheiros, e 05 (cinco) Suplentes, nomeados pelo Prefeito, atendendo o disposto na legislação vigente.

§ 1º - Na ausência do Presidente, este será substituído na forma dos §§ 3º e 4º, ambos do artigo 3º, da Lei nº 720 de 09 de dezembro de 1983, convocando-se o Suplente para recompor o Conselho em seu número.

§ 2º - O Presidente do Conselho, ou aquele que o substituir, terá direito ao voto comum, e ao voto de desempate.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Planejamento, Economia e Finanças (SEMEF), terá junto ao Conselho de Contribuintes do Município, 01 (um) Representante, que em suas faltas e impedimentos será substituído por outro, ambos designados pelo Secretário, dentre os funcionários públicos em exercícios nesta Secretaria, que possua reconhecida experiência em Legislação Tributária.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

Art. 3º - O Conselho de Contribuintes do Município terá uma Secretaria para executar seu expediente, cabendo sua imediata direção ao Secretário do Conselho.

Art. 4º - Cabe ao Presidente observar e aplicar ao pessoal lotado no Conselho, os dispositivos legais em vigor.

**CAPÍTULO II
Da Organização, Atribuição e Competência**

Art. 5º - O Conselho de Contribuintes do Município funcionará na forma Tri-Cameral para julgamento dos recursos voluntários e “de ofício”, e no sistema de Plenário para julgamento dos recursos extraordinários.

§ 1º - Na forma Tri-câmera, cada câmara terá mantida a paridade de um Conselheiro representante no quadro de Funcionários e um Conselheiro representante classista, sendo os trabalhos de cada câmara dirigidos pelo Presidente do Conselho.

§ 2º - No Sistema do Plenário o Conselho se reunirá, no mínimo com maioria absoluta de seus membros, ou seja, metade mais um, sendo os trabalhos dirigidos pelo Presidente do Conselho.

Art. 6º - Compete ao Conselho, além do disposto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 720 de 09 de dezembro de 1983.

I - Fazer baixar em diligências os processos, ordenando perícias, vistorias, prestações de esclarecimento e suprimento de nulidades, necessários a perfeita apreciação das questões suscitadas nos recursos;

II - Comunicar às autoridades competentes, segundo entender conveniente, eventuais irregularidades verificadas no processo, cometidas na instância inferior;

III - Propor às autoridades competentes, medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

IV - Sugerir providências sobre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

V - Resolver As dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a ordem dos serviços, a interpretação e execução das Leis e Decretos, Regulamentos e deste Regime Interno.

CAPÍTULO III

Art. 7º - O Presidente é o representante do Conselho para todos os efeitos legais.

Art. 8º - Compete ao Presidente, além das atribuições contidas no artigo 8º, da Lei nº 720 de 09 de dezembro de 1983, e das atribuições inerentes aos Conselheiros:

I - Presidir as Sessões do Conselho, com direito a votos, próprios e de qualidade, mantendo o bom andamento do trabalho e resolvendo as questões de ordem;

II - Deliberar com os Conselheiros, votando em último lugar;

III - Apurar e proclamar o resultado das votações;

IV - Determinar e aprovar a inclusão em pauta dos processos devolvidos com “visto” pelos Conselheiros e ainda, a sua publicação;

V - Distribuir, por sorteio, e em sessão, os processos aos Conselheiros, que serão os Relatores;

VI - Submeter à discussão e votação as atas de cada sessão ao iniciar-se a imediata, nelas fazendo menção de quaisquer correções, restrições ou impugnações, apresentadas durante sua votação;

VII - Consignar às atas, sua aprovação e assina-las com o Secretário do Conselho;

VIII - Conceder ou cassar a palavra, regimentalmente;

IX - Submeter à votação as questões apresentadas e as que propuser, e orientar as discussões, fixando os pontos sobre os quais devem versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

X - Suspender a sessão ou levanta-la na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem;

XI - Assinar os acórdãos em conjunto com o Relator ou Relatores;

XII - Participar dos julgamentos usando inclusive o voto de qualidade, nos casos de empate de votação;

XIII - Requisitar aos órgãos da administração municipal os serviços especializados de perícia quando necessários;

XIV - Corresponder-se, na qualidade de representante do Conselho, com as demais autoridades;

XV - Conhecer das suspeições invocadas, procedendo como de direito em relação as mesmas;

XVI - Convocar os suplentes dos Conselheiros nos casos previstos neste Regimento;

XVII - Assinar correspondência do Conselho, quando não for da alçada do Secretário do Conselho, na conformidade do disposto neste Regimento;

XVIII - Convocar sessões extraordinárias por iniciativa própria ou por indicação do Plenário;

XIX - Promover e assinar todo e qualquer expediente decorrente das deliberações do Conselho, que não seja da privativa competência dos Conselheiros Relatores;

XX - Determinar a baixa dos processos à inferior instância, após ter transitado em julgado o respectivo acórdão;

XXI - Propor às autoridades competentes, por iniciativa própria ou do Plenário, quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições do Conselho;

XXII - Comunicar ao Chefe do Executivo a perda do mandato de conselheiro nas hipóteses dos §§ 7º e 8º, do artigo 2º, da Lei nº 720 de 09 de dezembro de 1983;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

XXIII - Comunicar ao Chefe do Executivo a vacância de cargo de Conselheiro, por falecimento ou renúncia do seu titular;

XXIV - Designar Conselheiros para assinar ou, se for o caso, redigir os acórdãos que, regimentalmente cabiam ao Conselheiro que deu origem à vacância ou que, por prazo superior a 15 (quinze) dias, deixe de apresentar o acórdão;

XXV - Aprovar escala de férias do pessoal lotado no Conselho;

XXVI - Aprovar a prorrogação ou antecipação do expediente da Secretaria, observadas as disposições legais e regulamentares em vigor;

XXVII - Conceder licenças e férias aos Conselheiros, observada a legislação própria, quando se tratar de funcionários

XXVIII - Velar pela guarda e conservação das dependências do Conselho, baixando as instruções e ordens que, a respeito entender necessárias;

XXIX - Representar o Conselho nos Atos e solenidades oficiais, podendo designar um ou mais Conselheiros para esse fim;

XXX - Elaborar relatório circunstanciado dos trabalhos realizados no ano civil decorrido, levando-o ao conhecimento do Conselho até a última sessão ordinária do mês de janeiro, antes de seu encaminhamento ao Chefe do Executivo;

XXXI - Executar e fazer executar este Regimento;

Art. 9º - O Presidente do Conselho poderá autorizar, ouvindo o Relator, a restituição de documento junto ao processo, desde que sua retirada não prejudique a instrução do feito e seja substituído, no ato, por cópia reprográfica autenticada.

Art.10º - O Presidente mandará cancelar as expressões que julgar descorteses ou inconvenientes constantes dos processos a julgamento do Conselho.



CAPÍTULO IV

Art. 11º - Ao Conselheiro compete:

I - Comparecer as sessões ordinárias do Conselho e as extraordinárias, quando para estas convocado;

II - Receber processos que lhe forem distribuídos e devolvê-los, com seu “visto” ou com solicitação das diligências necessárias, nos prazos regulamentares, bem como encaminhar ao Presidente as diligências requeridas pela Representação da Fazenda, aditando outras se julgar convenientes;

III - Fazer em sessão, minucioso relatório dos processos em julgamento que lhe tenham cabido em distribuição e prestar quaisquer esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos demais Conselheiros ou pelo Representante da Fazenda;

IV - Fundamentar seu voto em todos os processos em que figure como Relator e nos demais, quando julgar conveniente;

V - Pedir a palavra regimentalmente, sempre que tiver de usá-la para intervir nos debates ou justificar seu voto, sem limitação de tempo;

VI - Pedir vista dos Autos do processo, julgar necessário melhor estudo para a apreciação da matéria em debate;

VII - Redigir os acórdãos nos processos em que tenham funcionado como relator, quando vencedor seu voto, ou quando designado, apresentado em sessão, sempre que possível, pro escrito, a minuta do acórdão;

VIII - Assinar juntamente com o Presidente, os acórdãos que lavrar como Relator ou como Conselheiro designado para redigi-los, bem como aqueles em que tenha feito declaração de voto por escrito;

IX - Declarar-se suspeito para julgar os processos, nos casos previstos neste Regimento;

X - Propor ou submeter a estudo e deliberação do Conselho qualquer assunto que se relacione com a competência deste;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

XI - Desempenhar as comissões de que for incumbido pelo Presidente, por iniciativa deste;

XII - Deferir ou não, na qualidade de Relator e até a tomada de voto em julgamento, o pedido de juntada ao processo de qualquer requerimento, memorial ou documento;

XIII - Solicitar ao Presidente convocação se seu Suplente quando, eventualmente, tenha de afastar-se por uma ou mais sessões.

**CAPÍTULO V
Da Representação Da Fazenda**

Art. 12º - Ao Representante da Secretaria Municipal de Planejamento , Economia e Finanças (SEMEF) caberá ap encargo de promover a instrução dos processos antes de seu julgamento, de requerer o que for necessário à boa administração da justiça fiscal, de fiscalizar a execução de Legislação Tributária e de defender os interesses da Secretaria;

Art. 13º - A representação da SEMEF terá vista dos processos antes de sua distribuição ao Relator por prazos idênticos aos dos Conselheiros, podendo requerer ao Presidente as diligências e esclarecimentos necessários à sua completa instrução.

Parágrafo Único - Se o representante da SEMEF requiere diligência, para qualquer fim, o processo será inicialmente distribuído a um relator, na forma deste Regimentos, que poderá adita-lo, remetendo- o em seguida, ao Presidente do Conselho para encaminhamento à Repartição que tiver de prestar a informação ou proceder a perícia.

Art. 14º - Ao Representante da Fazenda compete especificamente:

I - Oficiar nos processos dentro dos prazos regulamentares;

II - Requerer o que for necessário à boa administração da justiça;

III - Comparecer às sessões do Conselho e acompanhar à discussão dos Processos até a sua final votação;

IV - Usar da palavra no julgamento nos processos, até antes da tomada de voto e sem limitação de tempo;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

V - Efetuar perante ao Conselho, a defesa dos interesses da Fazenda, alegando ou requerendo o que julgar conveniente aos direitos da mesma;

VI - Representar ao Secretário Municipal de Planejamento, Economia e Finanças (SEMEF), através do Presidente do Conselho, sobre qualquer irregularidade verificada nos Processos.

**CAPÍTULO VI
Das Licenças, das Férias e das Substituições**

Art. 15º - As licenças serão concedidas pelo Conselho a seu Presidente, e por este aos Conselheiros, na conformidade da Legislação própria, quando se tratar do Conselheiro Funcionário.

Parágrafo Único - O Conselheiro não integrante do quadro de Funcionários, justificará, por escrito, o seu pedido de licença.

Art. 16º - Considerar-se a como renúncia tácita ao exercício da função, por não comparecimento de qualquer Conselheiro ou representante da SEMEF, sem causa relevante e justificável, a 05 (Cinco) sessões consecutivas ou 10 (Dez) sessões alternadas, em um ano, devendo o Presidente comunicar o fato ao Chefe do Executivo, para devida substituição.

Art. 17º - Os Conselheiros e o representante da SEMEF, terão direito a um período de férias anuais de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º - As férias serão concedidas pelo conselho a seu Presidente, e por este aos Conselheiros;

§ 2º - As férias do Representante da Semef, serão concedidas pelo titular da Secretária.

Art. 18º - I Presidente do Conselho convocará o Suplente:

I - Para substituir o Conselheiro, na hipótese de vacância, até a posse do novo;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

II - Para substituir o Conselheiro que estiver licenciado, em gozo de férias, e nos casos de impedimento do titular ou ausência pré-comunicada, na forma do inciso XIII do artigo 11, deste Regimento.

Art. 19º - O Suplente convocado, terá, no exercício de sua função, todas as prerrogativas e obrigações conferidas a seus pares.

Art. 20º - A renúncia de Conselheiro, deverá ser encaminhada ao Chefe do Executivo, para as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

**TÍTULO II
Dos Trabalhos do Conselho**

**CAPÍTULO I
Do Recebimento e Distribuição dos Recursos, dos Prazos e das Diligências**

Art. 21º - Os Processos entrados no Conselho, serão numerados e fichados na Secretaria.

Art. 22º - Fichados e registrado na Secretaria do Conselho, com rigorosa observância das ordens numérica e cronológica, os processos serão imediatamente distribuídos ao Representante da SEMEF, que terá o prazo de 10 (dez) dias para estudo e promoção.

Art. 23º - Feita a devolução pela Representação da SEMEF, o Presidente procederá a distribuição dos processos aos Conselheiros que serão responsáveis pela relatoria dos mesmos.

§ 1º - A distribuição dos processos será feita em sessão, por sorteio e eqüitativamente;

§ 2º - O Conselheiro Relator terá o mesmo prazo atribuído ao Representante da SEMEF, para estudar os processos e devolve-los à Secretaria com o “visto” para julgamento ou com o pedido de diligência que julgar indispensável;

§ 3º - O Presidente do Conselho ficará excluído da distribuição a que se refere o § 1º deste artigo, não lhe incumbindo relatar qualquer recurso.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

Art. 24º - Cumprida a diligência, o processo, após a audiência de representação da SEMEF, retornará ao Relator, tendo cada um o prazo máximo de 10 (Dez) dias, para estudo e devolução.

§ 1º - Nenhum membro do Conselho poderá reter o processo além dos prazos estabelecidos, salvo por motivo justificado pelo Conselho, por escrito, e aceito pelo Presidente antes do vencimento do prazo;

§ 2º - Descumprido o prazo e não aceita a justificativa para sua dilatação, o Relator devolverá o processo para nova distribuição, procedendo a compensação prevista neste capítulo, mantendo-s e a equitatividade;

Art. 25º - A Secretaria do Conselho, após o recebimento dos processos devolvidos pelos Conselheiros, terá o prazo de 05 (Cinco) dias, para o preparo da pauta de julgamento a ser submetido ao Presidente.

Art. 26º - Quando for interposto mais de um recurso em que sejam interessados os mesmos contribuintes e com idêntico objetivo, ao Relator caberá funcionar como Relator dos demais, mediante compensação na distribuição de processos.

Art. 27 - O Conselheiro que tenha que se afastar do Conselho por prazo superior a 20 (Vinte) dias, devolverá a Secretaria os processos que ainda não tenha apostado o “visto”, para nova distribuição na primeira sessão seguinte ao seu afastamento.

Parágrafo Único - No caso de afastamento do Relator pro mais de 20 (vinte) dias, quando da devolução de recursos que tenham baixado em 1º instância, para diligência, será o processo sistribuído a novo Relator.

Art. 28 - No interesse da Justiça Federal, conforme sua relevância, por proposta de Conselheiro, inclusive do Relator, deliberará o Conselho sobre diligência no sentido de feita perícia por um ou mais perito, requisitados dos órgão da Administração Municipal.

**CAPÍTULO II
Dos Impedimentos**

Art. 29 - Os Conselheiros e o Representante da SEMEF, declarar-se ao impedidos de funcionar nos processos que lhes interessarem pessoalmente ou às empresas ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

sociedades de que façam parte como empregados, sócios, contadores, advogados, acionistas, interessados ou membros da Diretoria ou de quaisquer Conselhos.

§ 1º - Subsiste o impedimento, quando, no processo, estiverem envolvidos interesses diretos ou indiretos de qualquer parente, consangüíneo ou afim, até o 3º grau, de amigo íntimo ou de inimigo capital;

§ 2º - Considerar-se á impedido o Conselheiro integrante do Quadro de Funcionários Municipais, que tiver atuado como Agente Fiscalizador na origem do Processo em 1º Instância;

§ 3º - Poderá o Conselheiro, também, por motivo de foro íntimo, considerar-se impedido;

§ 4º - No caso de impedimento do Relator, este encaminhará o recurso ao Presidente, para nova distribuição.

Art. 30 - No caso de suspeição alegada pelo recorrente ou pela Representação da SEMEF, antes ou durante a sessão de julgamento, será a alegação objeto de contestação do Conselheiro, se não for a mesma por ele reconhecida, cabendo ao Conselho a decisão da matéria por maioria dos presentes.

Art. 31 - Na hipótese de impedimento de qualquer dos Conselheiros, deverá ser convocado o respectivo Suplente, o mesmo ocorrendo em caso de impedimento do Representante da SEMEF.

CAPÍTULO III
Do Julgamento dos Recursos

Art. 32 - Os recursos serão julgados pelo Conselho de Contribuintes como instância administrativa colegiada, instituída pela Lei nº 720 de 09 de dezembro de 1983, funcionando como Câmara ou Plenário.

Art. 33 - A decisão referente julgado pelo Conselho de Contribuintes receberá a forma de “Acórdão”, cujas conclusões serão publicadas no Órgão Oficial do Município, ou no órgão de imprensa que o Município se utilize para fazer suas comunicações oficiais, ou ainda afixadas em Edital, sob a forma de “Ementa” sumariando a decisão.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

Art. 34 - O Acórdão será lavrado pelo Conselheiro Relator, se vencedor seu voto, ou pelo Conselheiro para tal fim designado pelo Presidente, na sessão de julgamento, dentre os que tenham votado em maioria, se vencido o Relator.

§ 1º - No Acórdão figurará a Ementa aprovada no julgamento do recurso;

§ 2º - Quando julgar aconselhável a aplicação do princípio da equidade, o Conselho de Contribuintes, fará menção dessa circunstância no acórdão, devendo o processo ser encaminhado ao Chefe do Executivo, na forma do inciso X do artigo 7º, da Lei nº 720 de 09 de dezembro de 1983, para apreciação dessa matéria.

Art. 35 - é facultado ao contribuinte tomar ciência da decisão na Secretaria do Conselho.

Art. 36 - Os acórdãos obedecerão quanto à forma a seguinte disposição:

I - Ementa;

II - Relatório;

III - Voto do Relator;

IV - Voto do Conselheiro designado para redigir o voto vencedor do acórdão, quando houver;

V - Conclusão do acórdão;

VI - Data e assinatura do Presidente e do relator, ou do Relator designado, e dos que fizerem, por escrito, declaração de voto.

§ 1º - Da Ementa, deverá constar o resumo das diversas controvérsias julgadas, bem como a classificação do Tributo;

§ 2º - Os votos, vencedores ou vencidos, e as declarações de voto, deverão ser incorporadas à decisão, e serão entregues na Secretaria, dentro de 05 (cinco) dias contados na data da sessão.

Art. 37 - Ocorrendo o afastamento definitivo do Relator do feito, após a sessão de julgamento, e na impossibilidade de se obter sua assinatura no acórdão, será este,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

assinado pelo Presidente e por um dos Conselheiros que tenham acompanhado o voto vencedor.

Art. 38 - A Secretaria terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do processo, após a sessão de julgamento, para preparar o acórdão e entregá-lo para as assinaturas.

Art. 39 - Os recursos para o conselho, serão interpostos no prazo de 30(trinta) dias corridos, contados da data da intimação final da primeira instância.

Art. 40 - A Intimação será feita por servidor competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu, ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Art. 41 - Poderá a autoridade competente optar pela intimação por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

Parágrafo Único - Caso não conste data de entrega, considerar-se-á feita a intimação, 15 (Quinze) dias após a entrega da intimação à Agência Postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 42 - Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, poderá ser a intimação feita por edital.

Parágrafo Único - Considerar-se feita a intimação, 03 (Três) dias após a publicação do Edital, uma vez no Órgão Oficial, de cuja data começará a ser contado o prazo previsto.

Art. 43 - O Acórdão original será arquivado no Conselho, e cópia do mesmo, devidamente autenticada, será anexada ao processo e remetido à Repartição de origem, para cumprimento da decisão após o trânsito em julgado, na forma de Lei.

CAPÍTULO IV

Art. 44 - A pauta será organizada por determinação do Presidente, nela sendo incluídos os processos conclusivos, assim entendidos os que já contenham pronunciamento do Representante da SEMEF e o “visto” do Conselheiro Relator.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

Art. 45 - A organização da pauta observará a ordem de procedência da devolução dos autos conclusos para julgamento.

Art. 46 - Qualquer requerimento relativo a recurso, deverá ser apresentado na Secretaria antes de ser o processo incluído em pauta para julgamento, após o que, qualquer juntada só poderá ser feita com autorização do Relator.

Parágrafo Único - Caso haja recusa por parte do Relator, a matéria Serpa decidida pelo Presidente ou pelo Plenário, se o processo estiver em pauta.

Art. 47- A pauta de julgamento deverá ser publicada no Órgão Oficial do Município, ou no Órgão de imprensa que o município utilize para fazer suas publicações oficiais, ou ainda afixada em “Edital” em local acessível ao público, no mínimo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da respectiva sessão.

Parágrafo Único - Na hipótese de não ocorrer o julgamento do processo na sessão prevista na pauta de que trata o artigo, será o mesmo julgado em uma das sessões subseqüentes independentemente de nova publicação.

Art. 48 - A Ordem dos recursos constantes da pauta será obedecida nas sessões de julgamento, salvo pedido de preferência.

Parágrafo Único - Terão preferência para julgamento, os recursos incluídos em pauta, cujo Relator tenha que se afastar, ou os que não tenham sido julgados nas sessões anteriores, ou ainda, a critério do Presidente, aqueles cujos contribuintes estiverem presentes, pela ordem de chegada.

**CAPÍTULO V
Do Procedimento para as Decisões**

Art. 49 - Para efetivação de seus trabalhos o Conselho se dividirá em três Câmaras, que realizarão uma sessão ordinária semanal cada uma, preferencialmente as três sessões realizadas no mesmo dia da semana, a fim de apreciar e julgar os recursos voluntários e “de ofício”, em dia e hora previamente fixados pelo Presidente.

§ 1º - Quando se tratar de recurso extraordinário, ou especial, de decisões não unânimes das Câmaras, o Conselho deliberará na forma de Plenário em sessão ordinária complementar às sessões das Câmaras, preferencialmente realizada no mesmo dia daquelas.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

§ 2º - Sendo feriado ou ponto facultativo o dia estabelecido de sessão ordinária, esta efetuar-se á no dia imediato, independentemente de convocação.

§ 3º - O Conselho se reunirá, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

Art. 50 - O Conselho somente deliberará, quando em Câmaras com a presença de dois Conselheiros, do Presidente e do Representante da SEMEF, quando em Plenário com a presença de metade mais um do total de seus membros e do representante da SEMEF.

Art. 51 - Á hora regimental, O Presidente tomará o assento à Mesa, ladeado à direita pelo Representante da SEEMF e à esquerda pelo Secretário do Conselho, e os demais a seguir alternando-se os membros representantes das entidades classistas e os do quadro de funcionários.

Art. 52 - As sessões serão públicas, podendo os interessados, pessoalmente, ou por intermédio de seus representantes legais, usar da palavra em defesa dos seus direitos.

Art. 53 - Anunciado, pelo Presidente, o recurso que vai entrar em julgamento e dada a palavra ao Relator, este fará leitura do relatório.

Art. 54- Terminado o relatório, o Presidente dará a palavra, se for pedida ao contribuinte ou ao seu representante legalmente credenciado, pelo tempo de 10 (dez) minutos, podendo este ser prorrogado por mais de 05(cinco) minutos, a critério da Presidência.

Parágrafo Único - Será também, observado o tempo constante do “caput” deste artigo, quando o contribuinte tiver mais de um representante credenciado, para fazer uso da palavra, sendo, no entanto, este tempo concedido em dobro, se houver no processo, mais de um contribuinte com representantes diferentes.

Art. 55 - O Representante da SEMEF poderá intervir oralmente, em limitação de tempo, após a defesa do recorrente, ou em sua falta, após o relatório.

Art. 56 - Qualquer questão, preliminar ou prejudicial, será julgada antes do mérito.

Parágrafo Único - Tratando-se de nulidade suprimível, o Conselho converterá o julgamento em diligência.

Art. 57 - Rejeitada a preliminar ou prejudicial, se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se á discussão e julgamento da matéria principal, sobre esta



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

devendo pronunciar-se, também, os Conselheiros cujos votos foram vencidos naquelas questões.

Art. 58 - O Julgamento, uma vez iniciado e salvo pedido de vista ou diligência, não será interrompido.

Art. 59 - O relatório deverá ser sempre lido e fará parte integrante do Acórdão.

Art. 60 - Qualquer um dos Conselheiros, antes de iniciada a tomada de votos e após haver sido franqueada a palavra ao Recorrente, em havendo motivo relevante, solicitará à Presidência que a sessão passe a ser secreta.

Art. 61 - Findo o relatório, e após falarem o contribuinte e o Representante da SEMEF, o Presidente concederá a palavra ao relator para fundamentar seu voto e, em seguida, será a matéria submetida à discussão do Plenário.

§ 1º - Antes da fase da tomada de votos e independentemente do direito de pedir vista, poderá qualquer dos Conselheiros solicitar diligências no sentido de serem prestados esclarecimentos, que considere indispensáveis ao julgamento do feito.

§ 2º - Neste caso, e será o processo retirado de pauta e promovida, pelo Presidente, a prestação dos esclarecimentos.

§ 3º - Encerrada a discussão, serão tomados os votos a começar pelo Relator, colhendo o Presidente, em seguida, o voto do outro Conselheiro presente no caso de sessão, e os votos dos demais Conselheiros presentes quando em Plenário, iniciando-se a apuração pela esquerda do Relator.

§ 4º - Iniciada a tomada de votos, não serão admitidas questões de ordem, discussões, apartes, pedidos de vista ou de diligência, de modo que a votação seja ininterrupta.

§ 5º - Na apuração dos votos, quanto à recursos voluntários e “ de ofício”, quando em Câmara, ocorrendo diferenças de votos entre os Conselheiros, o Presidente exercerá seu voto de desempate ou de qualidade.

§ 6º - Nos recursos extraordinários ou especiais, de decisões não unânimes das Câmaras, quando em Plenário, sempre que na apuração ocorrer dispersão de votos, nenhum deles reunindo a maioria absoluta dos votantes, proceder-se-á de acordo com a norma de apuração de voto médio, estabelecida no artigo seguinte.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

Art. 62 - O Voto médio apurar-se á mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os Conselheiros presentes ao julgamento.

§ 1º - Serão postas em votação em 1º lugar, duas quaisquer das soluções, a critério do Presidente.

§ 2º - Destas, a que não lograr maioria considerar-se-á eliminada, devendo a outra ser submetida ao Plenário com uma das demais e, assim proceder-se-á , sucessivamente, até que fiquem só duas, das quais haver-se-á como adotada, mediante voto médio, a que reunir maior número de votos, considerando-se vencidos os votos contrários.

Art. 63 - Qualquer Conselheiro, antes de iniciada a tomada de votos, poderá pedir vista do processo, devendo, entretanto, devolve-lo até a sessão ordinária seguinte.

Parágrafo Único - O Relator e o Representante da SEMEF, poderão pedir o adiamento do julgamento, por prazo não superior ao de 2 (duas) sessões ordinárias, antes, também de iniciada a tomada de votos, quando, justificadamente, demonstrar a existência de fato novo trazido ao julgamento.

Art. 64 - Proferido o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, dele lavrando-se o Acórdão, na forma do disposto deste Regimento.

Parágrafo Único - Após proclamada a decisão o Conselheiro Relator, imediatamente, consignará no processo, a conclusão do julgamento e fará a entrega da Ementa aprovada.

Art. 65 - Nos casos em que o recorrente desistir expressamente do recurso interposto, o pedido será submetido ao Conselho para fins de homologação.

Parágrafo Único - Uma vez homologada a desistência, o Secretário do Conselho consignará, no processo, que a decisão recorrida transitou em julgado, na esfera administrativa.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

**CAPÍTULO VI
Da Ordem nas Sessões de Julgamento**

Art. 66 - Aberta a sessão, será observada a seguinte ordem de trabalho:

- I - Verificação de comparecimento de Conselheiros;
- II - Leitura, discussão e votação da Ata da sessão anterior;
- III - Distribuição de processos
- IV - Expediente e matéria incluída na ordem do dia;
- V - Julgamento dos processos constantes da pauta;

§ 1º - No expediente serão tratados os assuntos não relacionados diretamente com a matéria da ordem do dia;

§ 2º - Encerrado o expediente, o Presidente passará a anunciar a ordem do dia, em seqüência, para julgamento, os processos constantes da pauta, a qual só poderá ser alterada na hipóteses previstas neste regimento.

Art. 67 - Para a boa ordem e disciplina dos trabalhos nas sessões, observar-se-á o seguinte:

I - Salva a convite da Presidência, não será permitida a permanência de pessoa alguma na parte do recinto destinado aos Conselheiros, com exceção de servidores do Conselho;

II - As falas do Presidente serão concisas, sendo inadmissíveis apartes ao mesmo, bem como debates paralelos;

III - Para falar, o Conselheiro solicitará previamente a palavra que concedida, iniciará a oração, dirigindo-se ao Presidente;

IV - O Relator da matéria em discussão, terá preferência sobre os demais Conselheiros, para usar da palavra e poderá após cada Orador, dar as explicações solicitadas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

V - Os Conselheiros e Representante da SEMEF falarão sentados, não podendo:

- a) Tratar de matéria estranha ao assunto em discussão;
- b) Falar sobre matéria vencida ou discutir no expediente, matéria da ordem do dia;
- c) Usar de linguagem incompatível com a dignidade dos pronunciamentos do Conselho;
- d) Deixar de atender às advertências do Presidente.

VI - Os apartes serão curtos e corteses e só admissíveis como prévia permissão do Orador;

VII - Não serão permitidos apartes:

- a) a questão de ordem;
- b) a explicação pessoal;
- c) a declaração de voto
- d) paralelos ao pronunciamento

VIII - Sempre que se referir a colegas, servidores e contribuintes, o Conselheiro deverá fazê-lo cm deferência;

IX - Nenhum Conselheiro, poderá fazer alusão desprimorosa ou atribuir má intenção à opinião dos demais;

X - Caso algum Conselheiro ou Representante da SEMEF, perturbe os trabalhos, transgrida as disposições regimentais ou falte à consideração devida ao Conselho ou ao Presidente, este o advertirá e, se não for desde logo atendido, cassará a palavra ou suspenderá a sessão.

Art. 68 - O Presidente fará retirar do recinto destinado ao público, quem não guardar a compostura devida ou perturbar a ordem dos trabalhos do conselho.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

Art. 69 - O Contribuinte ou seu representante legal, que na defesa dos recursos, na Câmara ou em Plenário, não guardar a exigível compostura ou a conveniente linguagem, será advertido pelo Presidente, que lhe cassará a palavra, se desatendida a advertência.

Art. 70 - O Conselheiro não poderá ausentar-se da sessão sem a autorização do Presidente, na Câmara ou em Plenário, não guardar a exigível compostura se a ausência for por poucos momentos, e mandará prosseguir o julgamento caso seja definitiva e subsista número legal de Conselheiros.

Parágrafo Único - A retirada de qualquer Conselheiro ou do Representante da SEMEF, no decorrer da sessão, severa ser consignada em Ata.

Art. 71 - Todas as dúvidas sobre a interpretação e aplicação deste Regimento, constituirão questões de ordem.

§ 1º - A Questão de ordem será resolvida imediatamente e definitivamente pelo Presidente, salvo se entender que deva submetê-la à apreciação do Plenário;

§ 2º - O Presidente não tomará conhecimento de nova questão de ordem sem ter solucionado a anterior;

§ 3º - A Solução das questões de ordem será consignada em Ata;

§ 4º - Em qualquer fase da sessão, poderão os Conselheiros falar pela ordem, esceto no momento da tomada, dos votos ou quando houver Orador com a palavra;

§ 5º - O Presidente, observando o disposto neste artigo, não poderá recusar a palavra ao Conselheiro que a solicite pela ordem, podendo, entretanto, cassá-la desde que não se trata de matéria regimental.

**CAPÍTULO VII
Das Atas das Sessões**

Art. 72 - As Atas das Sessões do Conselho, serão lavradas e assinadas pelo Secretário e nelas se resumirá com clareza, tudo quanto se haja passado na sessão, devendo conter:

I - Dia, mês, ano, hora e local da abertura e encerramento da sessão;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

II - Nome do Presidente ou do Conselheiro que o substituir;

III - Nome dos Conselheiros que compareceram, bem como, o Representante da Semef;

IV - Nome dos Conselheiros que faltaram e as respectivas justificativas

V - Registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados e das resoluções tomadas, mencionada a natureza dos recursos submetidos a julgamento, seu número e o nome dos recorrentes, as decisões proferidas, minuciosamente relatadas, bem como as suas respectivas ementas, com o esclarecimento de decisões por maioria ou por unanimidade, e se foram feitas declarações de voto.

Art. 73 - Lida no começo de cada sessão, a Ata da sessão anterior será discutida ou retificada, quando for o caso, assinada pelo Secretário e submetida ao Conselho, declarando o respectivo Presidente, ao encerrá-la e subscrevê-la, a data de sua aprovação.

Art. 74 - As Atas datilografadas, ou impressas via processo informatizado, em duas vias, permanecerão arquivadas na Secretaria de Conselho, devendo a primeira via ser encadrenada na ordem cronológica de número de sessão e a outra mantida na Secretaria do Conselho, à disposição dos interessados.

**CAPÍTULO VIII
Da Resistência do Recurso**

Art. 75 - As desistências dos recursos, serão manifestadas em petição dirigida ao Presidente do Conselho.

Parágrafo Único - No caso do requerimento não ser assinado pelo contribuinte, deverá o procurador apresentar o respectivo mandato com poderes expressos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

**TÍTULO III
Disposições Gerais**

Art. 76 - Somente serão submetidos à apreciação do Plenário do Conselho, os casos de recursos extraordinários ou especiais de decisões das Câmaras cujos votos proferidos não possuam unanimidade, ou os demais casos previstos neste Regimento.

Art. 77 - As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade, sempre que haja no mesmo elementos que permitam supri-las sem cerceamento de direito a defesa de contribuinte.

Parágrafo Único - Em caso contrário, o Conselho poderá anular todo o processo ou parte dele, determinando a repetição dos atos, quando possível.

Art. 78 - O Conselho poderá propor ao Chefe do Executivo, alterações neste Regimento:

I - A Proposta será subscrita por no mínimo 06 (Seis) Conselheiros, representando paritariamente o Município e os Contribuintes;

II - Após a apresentação da proposta constante do item anterior, será designado pelo Presidente, um Conselheiro encarregado de dar parecer escrito, no prazo máximo de 02 (duas) sessões;

III - Submetida a plenária, a proposta com o parecer aludido no item anterior, será a matéria discutida e votada e, se aprovada pela maioria absoluta da composição do Conselho, remetida à apreciação do Chefe do Executivo, que decidirá pela reforma ou não do regimento.

Art. 79 - O Presidente baixará Atos Normativos necessários ao desempenho dos serviços e seções da estrutura da Secretaria de Conselho.

Nova Iguaçu, 08 de Maio de 1997

NELSON ROBERTO NORNIER DE OLIVEIRA
Prefeito